



## RESPOSTA RECURSO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 99/2024

**RECORRENTE: ANDERSON LUCHTENBERG**

**GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO**

**RODRIGO SCHMITZ**

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO.

### BREVE RELATO

Na data de 30/11/2024 o agente de contratação/pregoeiro e sua comissão de apoio reuniram-se para realizar a análise dos documentos de habilitação dos participantes do chamamento público nº 99/2024. Ao final da sessão, vários participantes restaram inabilitados pela ausência de documentos exigidos no edital de chamamento.

Após o resultado da análise da documentação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos, e ato contínuo, mais 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões.

No prazo concedido, os seguintes participantes apresentaram recurso: ANDERSON LUCHTENBERG, GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO e RODRIGO SCHMITZ.

Em suas razões recursais alegaram o que segue:

#### ***“RECURSO RODRIGO SCHMITZ:***

##### ***2. DOS FATOS***

*No dia 17 de setembro de 2024, o Município de Navegantes/SC tornou público, por meio do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, o Edital de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial.*





*Em 09 de outubro de 2024, foi anunciada uma retificação do edital e a reabertura do certame, também publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.*

*Posteriormente, em 12 de novembro de 2024, foi divulgada a ata de julgamento dos envelopes de habilitação, na qual o recorrente foi declarado inabilitado devido à ausência de um dos documentos exigidos no edital:*

*Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (conforme Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede do leiloeiro, com data de emissão dos últimos 60 (sessenta) dias ou dentro do prazo de validade expresso no próprio documento.*

*Importante destacar que, na ata de julgamento de 12 de novembro de 2024, foi estabelecido o prazo de cinco (05) dias úteis para a apresentação de documentos complementares e/ou ausentes, contados a partir da publicação da ata. Foi informado que tais documentos deveriam ser encaminhados aos seguintes e-mails:*

- *alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br*
- *adm.licitacao@navegantes.sc.gov.br*

*Em cumprimento a essa determinação, o recorrente encaminhou, em 12 de novembro de 2024, toda a documentação exigida para os endereços eletrônicos indicados.*

*Todavia, mesmo após o envio, uma nova ata de julgamento, publicada em 09 de dezembro de 2024, manteve o recorrente na condição de inabilitado, sob os mesmos argumentos anteriormente apresentados.*

*Diante disso, o recorrente vem, por meio deste interpor Recurso Administrativo, com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos, visando à revisão do julgamento e à reconsideração da decisão de inabilitação.*

### **3. DO MÉRITO**

*É O recorrente foi inabilitado no certame sob a alegação de ausência de documento exigido no edital, notadamente a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, conforme previsto na*





*legislação aplicável. Contudo, cumpre destacar que a documentação complementar foi devidamente apresentada em sede de diligência, em estrita observância ao prazo e às diretrizes estabelecidas na ata de julgamento, sendo enviada tempestivamente para os endereços eletrônicos indicados pela Administração:*

*alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br e adm.licitacao@navegantes.sc.gov.br. O envio encontra-se devidamente comprovado pelo e-mail anexado a este recurso.*

*Ao consultar o portal oficial da Prefeitura Municipal de Navegantes/SC, constata-se que os documentos complementares de todos os demais licitantes foram devidamente publicados, conferindo plena transparência ao processo administrativo. Contudo, verifica-se que os documentos complementares enviados pelo recorrente não constam na mesma publicação, o que evidencia um extravio ou falha administrativa no tratamento das informações encaminhadas.*

*Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar que o recorrente não pode ser penalizado por eventuais equívocos ou omissões perpetradas pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio visa garantir que formalidades sejam interpretadas de forma proporcional, de modo a privilegiar a essência do interesse público e o respeito aos direitos dos licitantes que atuam em conformidade com as exigências do edital.”*

#### **“RECURSO GIAN CARLO PETERLONGO:**

##### *Da Tempestividade do Recurso*

*O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo de três dias úteis estabelecido no edital e na Ata de Habilitação. Assim, encontra-se plenamente tempestivo, nos termos regulamentares.*

##### *Dos Documentos Apresentados*





*O recorrente apresentou todos os documentos necessários e exigidos pelo edital dentro do prazo estipulado, havendo equívoco na análise realizada, que apontou como ausentes documentos já devidamente protocolados.*

*A inabilitação do recorrente foi fundamentada na suposta ausência dos seguintes documentos:*

**16. GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO: INABILITADO**

Documentos ausentes:

- Inscrição no cadastro de contribuinte estadual relativo ao domicílio do Leiloeiro.
- Certidão Negativa de antecedentes criminais Federal que comprove que o Leiloeiro Oficial não foi exercido da atividade mercantil.
- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativo ao domicílio do Leiloeiro;
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativo ao domicílio do Leiloeiro;
- Prova de regularidade com os débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união que abrange os créditos tributários da Receita Federal do Brasil (RFB), da PGFN (Dívida Ativa da União Junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitida através do site <http://www.fazenda.gov.br/>;
- Prova de regularidade com FGTS, emitida através do site: <https://consulta.crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, emitida através do site: <http://www.tst.jus.br/certidao>.

Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede do Leiloeiro, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

*Contudo, todos esses documentos foram devidamente apresentados pelo recorrente, dentro do prazo estipulado no edital, por meio de envio eletrônico ao email especificado para essa finalidade.*

*O recorrente encaminhou a complementação dos documentos mencionados ao e-mail indicado no edital ([alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br](mailto:alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br) e/ou [adm.licitacao@navegantes.sc.gov.br](mailto:adm.licitacao@navegantes.sc.gov.br)) no prazo regulamentar- dia 12 de novembro de 2024- conforme registro de envio em anexo.*

*Embora os documentos tenham sido enviados em plena conformidade com os procedimentos legais aplicáveis, conforme comprovação anexa, fui notificado que não foram devidamente recebidos pelo destinatário, conforme evidenciado pela ausência de confirmação formal de recebimento. Tal situação pode*

Este documento foi assinado por Alexandre Wagner Coelho. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.silos.com.br/validate/94UCM-5PS8Q-SW9AN-L3PZ6>







*acarretar prejuízo à regularidade da instrução processual e ao andamento célere e justo do feito.*

Responder Responder a Todos Encaminhar  
ter 12/11/2024 11:53

LP Licitações Peterlongo Leilões <licitacoes@peterlongoleilo.com.br>  
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

Para alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br; adm.licitação@navegantes.sc.gov.br

DOCUMENTOS FALTANTES GIANCARLO.pdf  
759 KB

Bom dia,  
Prezado(a).

Referente ao **Edital de Chamamento Público N. 99/2024** – Segue em anexo os documentos faltantes do Leiloeiro Giancarlo Peterlongo L. Menegotto.

Por favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente,



**Juliana**  
Departamento de Licitações  
licitacoes@peterlongoleiloes.com.br  
www.peterlongoleiloes.com.br

Caxias do Sul, RS  
Rua Sinimbu 1878 - Sala 601 - Centro - CEP 95020-002  
(54) 3028.5579 (54) 9 9191.0723 (51) 9 9118.0269  
Balneário Camboriú, SC  
Av. Atlântida 1654 - Sala 401 - Centro - CEP 88330-12  
(47) 9 8806.6951  
Paraná, PR  
(64) 3028.5579 (47) 9 8806.6951

Atuamos: RS - SC - PR • Assessoria jurídica especializada • Aqui você conhece o leiloeiro



Responder Responder a Todos Encaminhar  
ter 12/11/2024 11:53

MD Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@zubat0033.ems>  
Undelivered Mail Returned to Sender

Para licitacoes@peterlongoleiloes.com.br

Removemos as quebras de linha extras desta mensagem.

Delivery report.dat  
927 bytes

Undelivered Message Headers.dat  
2 KB

This is the mail system at host proxy.email-ssl.com.br.

I'm sorry to have to inform you that your message could not be delivered to one or more recipients. It's attached below.

For further assistance, please send mail to postmaster.

If you do so, please include this problem report. You can delete your own text from the attached returned message.

The mail system

<adm.licitação@navegantes.sc.gov.br>: SMTPUTF8 is required, but was not offered by host mcbain0007.email.locaweb.com.br[189.126.112.75]

<alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br>: SMTPUTF8 is required, but was not offered by host mcbain0007.email.locaweb.com.br[189.126.112.75]





### 3. Do Pedido:

- a) A reconsideração da decisão que inabilitou o recorrente, com a análise efetiva dos documentos enviados por e-mail;
- b) A habilitação do Sr. Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto no Chamamento Público N. 99/2024 PMN;
- c) O prosseguimento do processo licitatório com a inclusão do recorrente entre os habilitados.”

#### **“RECURSO ANDERSON LUCHTENBERG:**

*Eu, ANDERSON LUCHTENBERG, Leloeiro, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto n.º 21.981, de 1932 e da Instrução Normativa DREI/ME n.º 52/2022, com as alterações dadas pela Instrução Normativa DREI/ME n.º 74/2022 e pela Instrução Normativa DREI/ME n.º 88/2022, com registro ativo na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob o n.º AARC 313, portador(a) do RG n.º 3160076 e do CPF/MF n.º 022.246.659-62, endereço profissional na rua Abel Teixeira, n.º 125, Bairro Bela Aliança, Rio do Sul, CEP: 89161-518, considerando que na ata final de habilitação do CHAMAMENTO PÚBLICO / CREDENCIAMENTO N. 99/2024 PMN, meu cadastro foi inabilitado por falta de documentação exigida, venho interpor recurso, tendo em vista que os documentos que alegam faltar foram entregues via e-mail no dia 12 de novembro do corrente ano, conforme mensagens em anexo.*

*Vale salientar que os endereços destes e-mails foram copiados da ata retificada com publicação Nº 6611531, disponibilizada no mesmo dia 12 de novembro, para melhor esclarecimento colamos parte da ata onde constam tais endereços de e-mail:*





No dia 02/11/2024 (dois de novembro de dois mil e vinte e quatro) às nove horas, o Agente de Contratação/Pregoeiro Alexandre Vagner Coelho e Comissão de Apoio do Município de Navegantes, designado pela Portaria nº 970, de 19 de fevereiro de 2024, reuniram-se para análise dos documentos de habilitação dos participantes do Chamamento Público N. 99/2024 PMN, cujo objeto é: **CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO.**

Realizada a análise dos documentos de habilitação dos Leiloeiros participantes, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos complementares e/ou ausentes, a contar da publicação. Os documentos devem ser encaminhado por e-mail: [alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br](mailto:alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br); e/ ou [adm.licitação@navegantes.sc.gov.br](mailto:adm.licitação@navegantes.sc.gov.br), conforme segue abaixo:

*Entretanto, a mensagem encaminhada para o endereço alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br foi devolvido, já a mensagem para o outro endereço foi positiva.*

*Sendo assim, não pode o Leiloeiro ser penalizado por problemas na caixa postal do responsável pelo credenciamento. Diante disso, requiro a consideração dos documentos como entregues e a minha devida habilitação.”*

Diante dos argumentos dos recorrentes, passamos à análise do mérito.

Os Recorrentes foram inabilitados, a princípio, pela ausência de certidões exigidas no instrumento convocatório.

Em todos os casos os recorrentes haviam remetido a documentação nos e-mails informados no edital, e por alguma razão não foram recebidos ou não foram localizados no prazo definido em ata.

Após a interposição dos recursos foi possível verificar que os recorrentes de fato apresentaram a documentação necessária, sendo sanadas as razões que outrora ensejaram a inabilitação, vejamos:

### **3. ANDERSON LUCHTENBERG: APRESENTOU OS DOCUMENTOS AUSENTES**

Documentos ausentes:





- Certidão Negativa de antecedentes criminais do Estado de domicílio que comprove que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil. - **SANADO**
- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativo ao domicílio do Leiloeiro; **SANADO**
- Prova de regularidade com os débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união que abrange os créditos tributários da Receita Federal do Brasil (RFB), da PGFN (Dívida Ativa da União Junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitida através do site: <http://www.fazenda.gov.br/>; **SANADO**
- Prova de regularidade com FGTS, emitida através do site: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>; **SANADO**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, emitida através do site: <http://www.tst.jus.br/certidao>; **SANADO**

## 16. GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO: APRESENTOU OS DOCUMENTOS AUSENTES

Documentos ausentes:

- Inscrição no cadastro de contribuinte estadual relativo ao domicílio do Leiloeiro. **SANADO**
- Certidão Negativa de antecedentes criminais Federal que comprove que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil. **SANADO**
- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativo ao domicílio do Leiloeiro; **SANADO**
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativo ao domicílio do Leiloeiro; **SANADO**
- Prova de regularidade com os débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união que abrange os créditos tributários da Receita Federal do Brasil (RFB), da PGFN (Dívida Ativa da União Junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da







Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitida através do site:

<http://www.fazenda.gov.br/>; **SANADO**

- Prova de regularidade com FGTS, emitida através do site: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>; **SANADO**

- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, emitida através do site: <http://www.tst.jus.br/certidao>. **SANADO**

Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei n. 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede do Leiloeiro, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. **SANADO**

### 37. RODRIGO SCHMITZ: APRESENTOU OS DOCUMENTOS AUSENTES

Documentos ausentes:

- Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei n. 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede do Leiloeiro, datado dos últimos 60 (sessenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. **SANADO**

Embora não se desconsidere o dever de os licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos fixados no edital, tem-se como possível a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos envolvidos.

Ao tratar do tema, ainda sob a égide da legislação anterior, o TCU, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, já determinou a um de seus jurisdicionados que “observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

*Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação*





*inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)*

Interessante precedente do TCE/PR sobre o tema:

*“[...] depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.*

*[...] “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.) ( Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, Acesso em: 09 jan. 2020. Grifamos.)*

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu expressamente a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) , o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por





*exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".*

Com base nos julgados citados, vê-se que hodiernamente as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade.

Nesse passo, aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não devem prejudicar a seleção da melhor oferta, que é objetivo essencial da licitação. Nesta toada, considerando que houve a saneamento da documentação, devem os recorrentes ser declarados habilitados.

## **DECISÃO**

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados por ANDERSON LUCHTENBERG, GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO e RODRIGO SCHMITZ, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO, declarando-os habilitados no processo de chamamento público nº 99/2024.

Navegantes, 27 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:  
Alexandre Vagner Coelho  
CPF: \*\*\*.794.019-\*\*  
Data: 27/12/2024 18:12:59 -03:00



Alexandre Vagner Coelho  
Agente de Contratação / Pregoeiro





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 94UCM-5PS8Q-SW9AN-L3PZ6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF \*\*\*.794.019-\*\*) em 27/12/2024 18:12 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901448      Long: -48,653773 Precisão: 11 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
dpBt97IAkMKoEli/OhiJ3GLzGG2ImRoktKi7kaVWXdl=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/94UCM-5PS8Q-SW9AN-L3PZ6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>